

UM PARADOXO ENTRE PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO¹

Anderson dos Santos Alves²

Carlos Eduardo Lima do Nascimento³

Marcela Caldas Leitão Scoralick⁴

Maurício Pinheiro Guerra Neto⁵

Raquel Aparecida Rocha Quintão⁶

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é tentar construir um paralelo entre os tipos de pena de prisão, de forma a melhor entender mapear e refletir os reais efeitos da privação de liberdade como punição ou como ressocialização em relação ao indivíduo delituoso. A metodologia usada foi pesquisa bibliográfica e documental. A principal conclusão é que a pena de prisão não serve como processo de ressocialização do indivíduo pois necessita-se de uma reintegração dos detentos junto à sociedade de forma a ampará-lo e discipliná-lo nesse processo, o que não acontece por meio da pena de prisão atualmente existente.

PALAVRAS-CHAVE: PENA. PRISÃO. RESSOCIALIZAÇÃO.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina "Linguagens e Interpretações" do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob à orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito

³ Graduando do curso de Direito

⁴ Graduando do curso de Direito

⁵ Graduando do curso de Direito

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a origem histórica da pena de prisão, discutir o papel da sociedade como influência no processo penal, além de discutir o tema da pena de privação de liberdade como pena punitiva ou medida de ressocialização.

Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho é tentar construir um paralelo entre os tipos de pena de prisão, de forma a melhor entender mapear e refletir os reais efeitos da privação de liberdade como punição ou como ressocialização em relação ao indivíduo delituoso.

Para tanto, seguiu a seguinte linha metodológica: (a) primeiro, identificou-se alguns argumentos que afirmam existir diversos tipos de prisão ao longo da História, suas origens e a gradativa evolução das sanções no tempo; (b) segundo, utilizando como base de análise estudos empírica já publicada, estabeleceu-se o papel da sociedade e como esta influencia o processo penal; (c) terceiro, buscou-se uma fundamentação filosófica para a confinção como sendo a aprendizagem do isolamento; e (d) por fim, destacou-se o resultado da pena de prisão como pena punitiva ou ressocialização do indivíduo.

1 PRISÃO: ORIGENS HISTÓRICAS

1.1 Antiguidade

Como nos explica Michael Foucault (2002, p.12), as primeiras sanções sociais eram tidas como “um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade.” Para o autor, na antiguidade, certamente,

⁶ Graduando do curso de Direito

não existiu a privação de liberdade como pena. Uma das principais finalidades da privação de liberdade era aguardar o julgamento. Nesse longo período histórico, as penas eram basicamente destinadas a castigar fisicamente o infrator como, por exemplo, a pena de morte, as penas corporais (mutilações e açoites) e as infamantes. Dessa forma, o período da antiguidade conhecido como vingança pode ser dividido em três respectivas fases: vingança pública, divina e privada.

A fase da vingança privada correspondia ao momento em que o controle social era baseado na regra do mais forte, a partir da autotutela ou da submissão. Nela, a retaliação por algum mal cometido era de cunho pessoal, traçada brutalmente pelo próprio ofendido ou pelo grupo a qual este pertencia, como meio a estabelecer poder e restaurar a honra, outrora, infligida. O duelo era tido, como um dos mais aclamados meios de execução penal. Neste período, surgiu o Código de Hamurabi, em que estava inserida a famosa Lei do Talião.

Segundo Bitencourt (2010, p. 28), o Código de Hamurabi é um exemplo que facilmente comprova que os meios de sanções utilizados nessa época eram os castigos físicos, que a maioria de suas penas eram de morte e mutilações, baseadas no princípio do “olho por olho, dente por dente”.

Michael Foucault (2002) diz que, na fase da vingança divina, a religião manteve um domínio absoluto sobre as coisas humanas. Aqui, a religião exerceu forte influência nas decisões sociais, penais e culturais da época. Nesta fase, a classe sacerdotal mantinha grande poder frente à aplicação das penas, por consagrarem-se como “mediadores da vontade divina”. Por possuírem o monopólio dos conhecimentos jurídicos, cabia aos sacerdotes julgar o agressor por ter despertado a ira dos deuses ao desacatar suas leis sobrenaturais. Deste modo, para que reconquistasse o perdão e acalmasse os deuses, o réu fazia a provação que ocorria da seguinte forma: “se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente, caso contrário, seria culpada.” (CALDEIRA apud OLIVEIRA, 2016). Como era impossível que alguém pisasse em fogo e não sofresse nenhuma queimadura,

as pessoas julgadas eram condenadas e castigadas com penas cruéis e desumanas.

Finalmente, na fase da vingança pública, com uma sociedade um pouco mais organizada, surge no seio das comunidades a ideia de líderes ou assembleias. A pena, por conseguinte, perde seu caráter sacral, para passar a ser uma sanção facultada a partir da vontade de alguma autoridade pública como associação da vontade geral da comunidade, agora, o poder estava mantido nas mãos do soberano, que pregava sua autoridade, como escolha legítima da vontade de Deus. (CALDEIRA apud OLIVEIRA, 2016).

Para Oliveira (2016), ainda nesta fase, as penas ainda eram de cunho vil e cruel, reproduzidas e aclamadas pela prática aos suplícios. Entretanto, sugestionava uma maior segurança a criatura humana, desde que não fossem mais aplicadas de forma velada, diferente a vontade de terceiros, mas sim pelo estado. A aplicação da pena a partir daí, evoluiu de tal modo que ultrapassou a figura da vítima e do criminoso, como cita Foucault, (2002, p.16):

Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível aquele espetáculo: envolto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares da silenciosa multidão. E sob aquelas vestes, misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a manifestar-se através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão.

Oliveira (2016) ainda diz que, não obstante, sanções penais referentes à aplicação da pena de morte eram bastantes comuns neste período da antiguidade, vistas também por diferentes modalidades: Pode-se citar como exemplo de modalidade de pena capital o enforcamento, a forca, a crucificação, a decapitação, o suplício da roda, a asfixia por imersão, o enterrar vivo. Usavam-se, também, penas corporais como os acoites ou a castração, penas infamantes como a marca de fogo, entre outras.

1.2 Idade Média e Idade Contemporânea

Para Oliveira (2016), no período da Idade Média, o Direito Canônico possuía cada vez mais poder, suas decisões eram executadas em tribunais civis, exercendo grande influência na legislação penal, por introduzir no mundo as primeiras noções de privação de liberdade como forma de punição, originou-se a palavra “penitenciária”, considerada como a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena. As penas de morte e de castigos corporais bárbaros, outrora, consideradas, contrariam a doutrina cristã, e eram permitidas desde que admitidas pela igreja e aplicadas pelo Estado.

O autor ressalta que vigorava entre os homens a ideia de punição ao invés de vingança, deixou-se de se punir “mais”, para se punir “melhor” mediante a extensão de alguma inflação cometida. A prisão, grande conquista da época, só funcionava como ferramenta de punição e intimidação, mantendo-se isenta de qualquer noção de proporção ou humanização.

Segundo Oliveira (2016), com o fim da idade média e com começo do século XIX, já na idade contemporânea, surge a fase da humanização da pena ou fase humanística. Período caracterizado por um maior afrouxamento no ato de se punir, pela aplicação de sanções penais mais suaves, com mais respeito e humanidade, com menos sofrimento.

O autor destaca que a aplicação da pena de morte chegou a um plano tão alto, que em certo ponto estatuiu-se uma segunda hipótese de morte, também conhecida como “morte civil”. O criminoso perdia todos os seus direitos civis como cidadão, mas mantinha-se com sua vida preservada. Ainda nesta fase, consagra-se a primeira noção de proporcionalidade na aplicação penal, teoria que foi criada por Cesare Beccaria, em seu livro “Dos delitos e das penas”.

Beccaria (2012), na idade contemporânea, atribuída ideia de prevenção à pena. Defendia que a prisão apesar de servir como sanção, deveria também ser hu-

manitária, devendo agir como instrumento de ressocialização do criminoso. Para o autor já referido: “O fim, pois é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”. A aplicação da pena passa a ser um procedimento burocrático, que buscava corrigir e reeducar. Agora, tinha como objetivo a reforma do delinquente.

Segundo o Oliveira (2016), buscava-se manter um equilíbrio na hora de efetuar as punições, vinculando os pesos e contrapesos entre o crime e o criminoso. Ressocializando a efetuação do modo de punir, para afastar as práticas abusivas e realizar o que é necessário para deter um determinado crime, com uma sanção que lhe compete. Atendo-se principalmente ao grau do crime cometido e deixando um pouco de lado a capacidade do criminoso, dando-lhe alternativas que facilitarão o seu castigo. (CHIAVERINI apud OLIVEIRA, 2016). “Dessa forma, o Direito Penal passa a ser uma necessidade do Estado, um instrumento de preservação e de reprodução da ordem política e social”.

De acordo com Oliveira (2016) concluímos que o método e a intenção do modo punitivo evoluíram gradativamente durante todos os períodos históricos. Sem esquecer que a própria sociedade foi a motivadora dessas mudanças, já que em um determinado momento, cansou de ver crueldade e o ideal de “espetáculos punitivos” cessou. Após essa evolução os povos demonstraram interesse em chegar a um método de punição em que tivesse caráter de estar em equilíbrio o crime versus a punição.

2 O PAPEL DA SOCIEDADE COMO INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Como podemos verificar até este ponto, historicamente, a pena de prisão passa a existir como medida punitiva na idade média e como fator, também, de ressocialização já na idade contemporânea, início do século XIX. E nos dias atuais?

A pena de privação da liberdade tem de fato cumprido seu objetivo? Passa-se, neste tópico, a analisar o papel da sociedade neste processo, como tem sido a sua influência no processo penal resultando nas penas de prisão.

Modernamente, segundo Torres (2001), a proteção dos direitos humanos, a evolução do conceito de ação e conduta, dos bens jurídicos, a prevenção geral positiva e negativa da pena, a teoria da imputação objetiva e também o simbolismo que hoje lhe é outorgado colidindo com os movimentos eu propugnam a sua abolição, tem sido, no sistema atual, os principais temas de abrangência do Direito Penal. No entanto, afirma o autor, está caracterizada a falência da intervenção estatal nas relações sociais no que toca a aplicação da pena, já que a pena de prisão é incapaz de reinserir o condenado na sociedade.

Para Barbosa Júnior (2011) a legislação brasileira ainda não encontrou a fórmula adequada para combater a criminalidade grave e violenta. Ainda mais grave, por meio da expansão significativa do direito penal e da exasperação das sanções privativas de liberdade sem qualquer atenção à manutenção do equilíbrio do sistema punitivo, há algum tempo deu início à ingloria tentativa de diminuir a criminalidade violenta e organizada. Sem dúvida, há motivos para se postular a punição mais rigorosa de graves e violentas condutas que ofendem a sociedade, mas não se vê razão na fúria legislativa que busca pontualmente resolver o nosso caótico sistema criminal.

Para Nolli (2017), diante de várias situações do cotidiano, observamos que a mídia e o próprio clamor social possuem um papel estimulativo nas decretações das prisões preventivas, pois exerce influência forte sobre o cenário de uma investigação, e até mesmo sobre o indivíduo que está sendo processado. Afirma o autor que, o magistrado, diante de tais influências, deve precaver-se, devendo justificar-se exclusivamente em fatos reais, não apenas a aqueles fictícios ou supostos, sob pena de ferir os próprios princípios e garantias fundamentais do indivíduo, partindo do pressuposto de que: i) o magistrado deve agir com plena

imparcialidade na decretação da medida, ii) deve estar adstrito a fatos e fundamentos concretos, iii) não utilizar do clamor público e da mídia como forma basilar da violação de ordem pública.

Segundo Tourinho Filho (apud NOLLI, 2017), ao pronunciar-se sobre prisão preventiva, quanto fundamento dado pela garantia ordem pública indaga:

E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a perturbação da ordem pública, sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia. Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou órgão do Ministério Público que, com verdadeiros sismógrafos, mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de garantir a ordem pública, sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República.

Muito bem sabe-se que o sensacionalismo causado pela mídia, em relação a algumas causas, e alguns crimes, faz com que determinados casos concretos sejam praticamente pré-julgados pela imprensa e até mesmo pela sociedade. Ligando um verdadeiro sinal de alerta à população, criando uma verdadeira forma de demagogia negativa sobre determinada situação. Diante desse quadro, bem elucidada Antônio Magalhães Gomes Filho (apud NOLLI, 2017) sobre o conceito vago de clamor público enquanto forma de autorizar à custódia:

[...] o alarma social ou clamor público é um conceito muito vago para autorizar a custódia preventiva, em especial, porque se trata de um estereotipo saturado na maioria das vezes de carga emocional sem base empírica que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido.

Assim, segundo Nolli (2017) “no momento que a imprensa ‘apodera-se’ de um processo, esta não se limita a ilustrar o trabalho da magistratura ou a denunciar

eventuais disfunções da justiça: os meios de comunicação em massa induzem inevitavelmente ao desejo de substituir-se ao juiz e de julgar em seu lugar”.

Ensina Flávia Rahal (apud FERREIRA, 2014) que:

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais desacreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.

Contudo, afirma a autora, mesmo havendo esse confronto com a justiça, “os meios de comunicação em massa podem ser considerados um componente importante e indispensável da estrutura social sem o qual a sociedade contemporânea como é conhecida deixaria de existir”. Essa importância relacional pode ser tanto no sentido de um catalisador social, como por outro lado, “podem ser disfuncionais, isto é, contribuir para desarmonia ao invés de estabilidade”

Sem poupar recursos linguísticos, declarou Dea Ria Matozinhos (1995, apud SILVA, 2002) que “a lei dos crimes hediondos é claro e lamentável exemplo da tendência moderna a uma política criminal “de mercado”, regida por aquilo que é “notícia” e que, naturalmente renda dividendos eleitorais”.

Pode-se perceber, diante dos estudos realizados, que a prisão tem se tornado um anseio social como solução para a questão da criminalidade. Analisando a pena de prisão desde sua origem histórica, não se estaria vivendo um certo retrocesso? Um retorno da sociedade ao fator da punição, quase que em termos de uma vingança imediatista ao invés de uma medida de punição e ressocialização?

3 PENA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: MEDIDA PUNITIVA OU MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO?

Segundo Rafael Damasceno de Assis e Marcio Zuba de Oliva (2007), a prisão tem como fundamentação filosófica a confinção como sendo a aprendizagem do isolamento. Segregado da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, espera-se que o preso, cotidianamente, venha a refletir sobre seu ato criminoso, sendo este o reflexo mais direto de sua punição.

No entanto, para os autores, a filosofia estatal, quando da aplicação da pena, vai além da mera imposição de um castigo. A prisão, teoricamente, deveria servir como uma empresa transformadora, na qual o preso será exposto a técnicas de disciplinamento e de reconstrução moral. A prisão se constituiria então numa instituição na qual o Estado, através dos recursos financeiros obtidos junto aos cidadãos (contribuintes), proporcionaria aos indivíduos que praticaram delitos o seu isolamento, de forma a ressocializá-los e credenciá-los ao retorno ao convívio social. Esse seria o objetivo legítimo de uma instituição prisional e da aplicação da pena privativa de liberdade.

É consenso entre os autores que o ambiente carcerário, meio artificial e anti-natural, não permite realizar nenhum trabalho ressocializador sobre a pessoa do condenado. De forma oposta à reabilitação, a reclusão oferece os mais variados tipos de efeitos negativos que podem ser causados a um ser humano, como a fome, os castigos físicos, a promiscuidade sexual, o vício, a expurgação das relações familiares, e muitas vezes até mesmo a própria morte.

São incontáveis também os danos psicológicos causados à pessoa recluso. Os traumas, humilhações e depressões sofridas na prisão dificilmente são por ele superados na sua vida pós-cárcere. A vida no ambiente de uma prisão na verdade, é a vida dentro de uma sociedade marginalizada, que é constituída de forma paralela à sociedade comum. Por ter natureza praticamente de uma sociedade autônoma, a

sociedade formada pelos presos tem um regramento que lhe é peculiar, o qual basicamente tem como princípio fundamental a sobreposição em relação aos demais daquele que é tido como o mais forte ou o mais poderoso. Pode-se dizer que essas regras baseiam-se num direito natural, semelhante àquele vigente nas sociedades mais primitivas (ASSIS; OLIVA, 2007).

Para Rafael Damasceno de Assis e Marcio Zuba de Oliva (2007), embora a Carta Magna de 1988, contenha garantias explícitas de proteção ao encarcerado, tal como a dignidade humana, entre outros, muitos são os relatos de descaso a essa população que se amontoa em presídios, sem os mínimos direitos garantidos.

Segundo Rafael Damasceno de Assis e Marcio Zuba de Oliva (2007), o sistema penitenciário brasileiro vem há tempos tentando adequar o número de presos ao número de vagas, havendo superlotação nos presídios em todos os estados brasileiros, demonstrando a falência do sistema ainda hoje décadas depois, mostrando a inviabilidade do modelo punitivo em todo o Brasil. Dessa forma, o sistema prisional no Brasil é composto por mais de mil estabelecimentos penais, sendo divididos por categorias tais como: i) Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima; ii) Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado; iii) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais; dentre outras.

Segundo Diniz (apud ASSIS; OLIVA, 2017):

A situação dos presos é desanimadora em decorrência da superlotação dos estabelecimentos de cárcere e a escassez de recursos financeiros para construção e manutenção dos presídios. Mas qual a solução satisfatória e imediata?

Ainda segundo Assis e Oliva (2017), embora tenha sido modificada a lei de execuções penais, dando incentivo para os detentos estudarem e trabalharem, ainda não se tem estrutura para oferecer tal benefício, bem como ainda não possuem alguns dos procedimentos surgidos com a nova lei de medida cautelar para atender à necessidade dos presos, tal como o monitoramento eletrônico que é de grande valia, pois poderia eximir muitos detentos da penitenciária, mas devido ao investimento ser de grande monta ainda não está sendo realizado por falta de recursos.

A lei de execuções penais (BRASIL, 2017) traz vários dispositivos para resguardar os direitos dos reclusos, tal como, direito ao trabalho, artigo 34 do Código Penal, seguido pela Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, admitindo ao condenado em regime fechado o direito ao trabalho externo, desde que seja em instituição pública. Décadas se passaram e pouca coisa mudou no Brasil a respeito da prisão, pois a população carcerária brasileira atual não difere do negro, escravo (pobre) criminoso do século passado, pois ainda é constituída, na sua maioria, por representantes desta raça e classe social ou de sua miscigenação.

Para Vanessa Ferreira (2016), é nítido de que não adianta apenas punir, é necessário dar o indivíduo condições de se tornar-se melhor e pronto para voltar a viver com os demais de maneira tranquila, isso faz com que a reincidência dos crimes diminua. A ressocialização é vista como uma possibilidade dada ao detento para que este tenha condições de se erguer, e ao voltar a sociedade não torne a cometer crime.

Para a referida autora a repetição do erro é a maior prova de deficiência do sistema do atendimento do atendimento do jurídico-social, através deste é possível perceber que as medidas tomadas não estão sendo suficientes para que haja diminuição Para a nos índices de criminalidade. Os ex-presidiários ingressam nessas situações apresentando diversas carências, como, por exemplo, falta de um lugar para morar, a ausência de instrução acadêmica, entre outros. Mesmo que te-

tenham permanecido por anos nessas instituições, ao cumprirem a pena, apresentam no sistema, ou seja nada mudou.

E Direito de todos os cidadãos ainda que tenham cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. Nesse contexto cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente provam a recuperação do detento no convívio social e tendo como ferramenta básica a lei de execução penal e seus dois eixos: punir e ressocializar (FERREIRA, 2016).

A referida autora destaca a necessidade e importância da reintegração para os detentos e a sociedade deve ser revista como uma maneira de ajudar na recuperação de todo o sistema. A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenas para que possa, quando saírem, serem reintegrados ao convívio social.

Para Mirabete (apud FERREIRA, 2016) o direito, o processo e a execução penal constitui um meio de parar a integração social indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Para a autora ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade humana, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, atende a efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outros. A ressocialização, portanto, é uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar, afim de que o ao voltar a sociedade não mais torne a delinquir.

CONCLUSÃO

Destacam-se as origens históricas da pena de prisão e sua evolução ao longo do tempo, desde a antiguidade e como eram as primeiras sanções sociais,

passando pela Idade Média quando começaram a existir as primeiras noções de privação de liberdade como forma de punição e chegando à Idade Contemporânea, quando começou-se a atribuir a ideia de prevenção à pena e buscou-se um equilíbrio na hora de se efetuar uma punição.

O papel da sociedade como influenciadora do processo penal e como a pena de prisão passa a existir como medida punitiva nas situações do cotidiano, sendo vista como uma solução para a questão da criminalidade.

As inferências aos dados empíricos publicados indicam que a prisão deveria servir como uma empresa transformadora, na qual o preso será exposto a técnicas de disciplinamento e de reconstrução moral.

Neste sentido, conclui-se que a pena de prisão não serve como processo de ressocialização do indivíduo pois necessita-se de uma reintegração dos detentos junto à sociedade de forma a ampará-lo e discipliná-lo nesse processo, o que não acontece por meio da pena de prisão atualmente existente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. Objetivo das prisões, ressocialização ou punição? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630>. Acesso em out 2017.

BARBOSA JÚNIOR, S. J. **Pena de prisão não é única resposta possível**. São Paulo: CONJUR, 2011. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-12/pena-prisao-nao-unica-resposta-possivel-populacao>>. Acesso em: out. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, C. D. L. G. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ruptura dos direitos fundamentais sobre o acusado**. Belém, 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766. Acesso em: out 2017.

FERREIRA, Vanessa. **Punição e ressocialização dos presos no Brasil**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em: outubro, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

NOLLI, L. M. **A influência da mídia e do clamor social nas formas de decretação da prisão preventiva**. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/leonardo-mateus/artigos/a-influencia-da-midia-e-do-clamor-social-nas-formas-de-decretacao-da-prisao-preventiva-3959>. Acesso em: out 2017.

OLIVEIRA, Alice. **Evolução histórica das penas: dos espetáculos punitivos à alternativa ressocializadora**. 2016. Disponível em <https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>. Acesso 4 out 2017.

SILVA, C. H. L. A. da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**. Teresina, 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2814>. Acesso em: out 2017.

TORRES, D. D. **O Direito Penal na atualidade**. Guarulhos, 2001. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/333/O-Direito-Penal-na-atualidade>. Acesso em: out 2017.